



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001512/2002-51
Recurso nº. : 153.382 (ex officio)
Matéria: : IRPJ e CSLL – anos-calendário: 1997 a 2000
Recorrente : 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília – DF.
Interessada : Construtora Central do Brasil Ltda
Sessão de : 07 de novembro de 2007
Acórdão nº. : 101-96.406

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO A MENOR NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL. SALDO DE LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. REALIZAÇÃO MÍNIMA.

A partir do ano-calendário 1996, o saldo de lucro inflacionário existente em 31/12/1995 deve ser realizado, no mínimo, dez por cento ao ano.

A falta ou insuficiência de realização do lucro inflacionário, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

IRPJ - INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO A PARTIR DO AC 1997 – POSTERGAÇÃO NO RECONHECIMENTO DE RECEITAS TRIBUTÁVEIS – Restando comprovada, em parte, a postergação, indevida, de receitas, que implicou em postergação de Imposto de Renda, revisa-se o lançamento fiscal, para exonerar parte do crédito tributário atinente a essa infração.

IRPJ - DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO – Acolhe-se o resultado da diligência fiscal que apurou Imposto de Renda e Adicional menores do que os valores lançados via auto de infração. Revisa-se, portanto, o lançamento fiscal para reduzir o crédito tributário a título dessa infração.

PENALIDADE – MULTA ISOLADA – FALTA DE PAGAMENTO POR ESTIMATIVA – A mera falta de transcrição para o livro Diário do balancete de redução/suspensão, que amparou o não recolhimento por estimativa mensal da CSLL, não configura, por si só, infração capaz de ensejar lançamento de multa de ofício, isolada, por falta ou insuficiência de pagamento dessa exação, quando restar comprovado nos autos que o balancete de redução/supensão foi encardinado, em apenso ao livro Diário, em tomo distinto. Revisa-se o lançamento fiscal para exonerar o crédito tributário relativo a essa penalidade que fora imposta indevidamente.

D

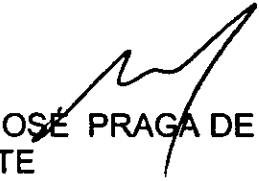
✓

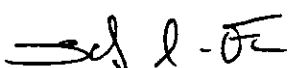
D

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília – DF.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Recurso nº. : 153.382 (ex officio)
Recorrente : 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília – DF.

RELATÓRIO

Em 10/05/2002 foi lavrado auto de infração do IRPJ contra a empresa Construtora Central do Brasil Ltda, alcançando os anos calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000. Além do imposto, acrescido dos juros de mora e multa de ofício sobre ele incidente, foram exigidos, em lançamento isolado, multa de ofício e juros de mora..

As irregularidades apontadas pela fiscalização foram:

1- Não oferecimento à tributação da parcela mínima obrigatória do saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1995.

2. Postergação no reconhecimento de receitas tributáveis.

3. Diferença apurada entre o valor do IRPJ escriturado e o declarado/pago.

4 Falta de recolhimento do IRPJ sobre as bases estimadas (dando lugar à multa isolada).

O contribuinte impugnou o lançamento, instaurando o litígio.

Em atendimento ao pedido do Contribuinte, a DRJ determinou que os autos fossem baixassem à Unidade de origem para diligência fiscal, cujo relatório se encontra às fls. 1263/1287.

O sujeito passivo tomou ciência do Relatório Fiscal e apresentou impugnação complementar.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília, DF, pelo Acórdão 16997, de 31 de março de 2006, julgou parcialmente procedente o lançamento, recorrendo de ofício a este Conselho.

O contribuinte interpôs recurso voluntário, mas dele desistiu, tendo sido o processo encaminhado a este Conselho em razão do recurso de ofício

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite que condiciona a decisão à revisão necessária. Conheço do recurso.

A decisão submetida a revisão necessária excluiu parcela do crédito exigido a título de postergação no reconhecimento de receitas tributáveis e parcela do crédito exigido a título de diferença entre o valor do IRPJ pago/declarado e o escriturado. Além disso, cancelou a multa isolada.

Quanto às parcelas do crédito relacionadas com a postergação de receitas e com a diferença entre o declarado/pago e o escriturado, a decisão está fundada no resultado da diligência fiscal levada a efeito na fase de julgamento.

Quanto à multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas, a decisão de primeira instância afastou-a em razão da inexistência de valores a recolher, comprovada por meio dos balancetes de suspensão e redução, tendo sido imposta a penalidade (multa isolada) sob o pretexto de falta de escrituração dos aludidos balancetes no livro Diário.

Irretocável a decisão recorrida.

De fato, se em procedimento de diligência levada a efeito pela própria fiscalização são apurados equívocos no lançamento, deve ele ser revisto para adequá-lo à legalidade.

Passo a analisar o cancelamento da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas.

As infrações tributárias são substanciais ou formais, conforme caracterizem descumprimento de obrigação principal ou de obrigação acessória.

A multa sob julgamento foi imposta com base no art. 44, inciso I, e § 1º, inciso IV, da Lei 9.430/96, cuja redação original tinha o seguinte teor:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

.....
*§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:
I-- juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido
anteriormente pagos*
.....

*IV - isoladamente, no caso de **pessoa jurídica sujeita ao pagamento** do imposto de
renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar
de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para
a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;"*

Por sua vez, o art. 2º, referido no inciso IV do § 1º do art. 44, dispõe:

*Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo
pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada,
mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais
de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o
disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20
de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.*
.....

Os artigos 29, 30, 31, 32 e 34 da Lei 8.981/95 tratam da apuração da
base estimada.

O art. 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações
da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, consubstancia hipótese em a falta de
pagamento ou o pagamento em valor inferior é permitida (exclusão de ilicitude). Diz
o dispositivo:

*"Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto
devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes
mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive
adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.*

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

*a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e
transcritos no livro Diário;*

*b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto de
renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-
calendário.*

(...)"

Do exame desses dispositivos pode-se concluir que o art. 44,
inciso I, c.c o inciso IV do seu § 1º, da Lei 9.430/96 é norma sancionatória que se
destina a punir infração substancial, ou seja, falta de pagamento ou pagamento a
menor da estimativa mensal. Para que incida a sanção é condição que ocorram dois
pressupostos: (a) falta de pagamento ou pagamento a menor do valor do imposto
apurado sobre uma base estimada em função da receita bruta; e (b) o sujeito
passivo não comprove, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor

acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

No presente caso, a multa foi lançada porque, embora os balancetes demonstrassem a inexistência de valores a recolher, tais balancetes não se encontravam transcritos no Diário.

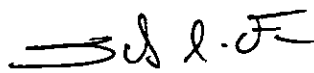
Resta, pois, evidente, que a multa foi aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória. Ocorre que a sanção aplicada não se destina a punir a infração formal. Poder-se-ia argumentar que a sanção pelo descumprimento da obrigação acessória (de transcrição dos balanços/balancetes) teria sido a desconsideração dos referidos balancetes, o que implica o não atendimento da condição autorizativa do não pagamento (ou pagamento a menor). Todavia, essa sanção não tem previsão legal, tendo sido estabelecida em ato normativo (IN SRF 93/97, art. 15, § 3º), não podendo prosperar.

Assim, em casos como este, se durante o procedimento de fiscalização o agente do fisco constata a falta de pagamento da estimativa ou o pagamento a menor, cumpre-lhe exigir do fiscalizado a apresentação dos balanços ou balancetes de suspensão/redução. Exibidos os documentos pedidos, cumpre-lhe analisá-los e visá-los, quer estejam ou não transcritos no Diário, e tirar deles as conclusões quanto à correção do pagamento não feito ou feito a menor. A aplicação automática da multa, independentemente de análise de balanços/balancetes, só terá lugar se o contribuinte deixar de apresentar as referidas demonstrações.

Assim, correta a decisão que cancelou a multa.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício, para confirma a decisão recorrida.

Sala das Sessões, DF, em 07 de novembro de 2007


SANDRA MARIA FARONI 